



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

GRUPO SUGGAR

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público e o **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**, neste ato representados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, §3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e

1. **MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.520.367/0001-43, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua Jerônimo Marcucci, 97, bairro Olhos D’Água, CEP 30.390-150;
2. **ELETRORARO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.965.548/0001-90, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua dos Moicanos, nº 492, letra A, bairro Olhos D’Água, CEP 30.390-150;
3. **COOK COZINHAS OK S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.781.311/0001-12, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua dos Moicanos, nº 492, bairro Olhos D’Água, CEP 30.390-150;
4. **COOK INTERAÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.234.344/0001-20, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua Jerônimo Marcucci, nº 101, 3º andar, bairro Olhos D’Água, CEP 30.390-150;
5. **ESPERANÇA REAL S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.160.151/0001-32, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua Jerônimo Marcucci, nº 250-A, bairro Olhos D’Água, CEP 30.390-150;
6. **GRAVE MULTIMÍDIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.856.439/0001-34, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua Jerônimo Marcucci, nº 97, andar 1, sala 1, bairro Olhos D’Água, CEP 30.390-150;
7. **HORIZONTE AZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.007.919/0001-93; sediada em Belo Horizonte-MG, Avenida Pasteur, nº 89, sala 1306, bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-290;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

8. **LINHA BRANCA EXPRESSO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.091.128/0001-56, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua Jerônimo Marcucci, nº 146, bairro Pilar, CEP 30.390-150;
9. **MESSINGER INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.002.713/0001-57, sediada em Belo Horizonte-MG, Rua dos Moicanos, nº 512, box 49, bairro Pilar, CEP 30.390-150;
10. **PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.876.622/0001-27, sediada Conde-PB, Rodovia BR 101, KM 08, s/n, galpão C, Distrito Industrial do Conde, CEP 58.322-000;
11. **SERRA VERDE EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.271.647/0001-90, sediada em Rio Acima-MG, Rodovia MG 30, KM 28, s/n, CEP 34.300-000;
12. **TRANSPORTADORA XAVLOG LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.964.253/0001-34, sediada em Belo Horizonte-MG, rua Professor Rodolfo Narciso Vieira, nº 90, bairro Pilar, CEP 30.390-125;
13. **FERNANDO CELSO GRASSI FERREIRA XAVIER**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED]
14. **JOSÉ LÚCIO COSTA (ESPÓLIO)**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] representado neste ato por sua inventariante, Sra. PATRÍCIA MAURA XAVIER COSTA, inscrita no CPF sob o [REDACTED] residente e domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]
15. **LEANDRO XAVIER COSTA**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED]
16. **MAIRA XAVIER COSTA**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliada em [REDACTED]
17. **TIAGO ARAUJO XAVIER**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Todos, neste ato, pessoalmente, ou representados por seus advogados e/ou representantes legais, doravante denominados “**REQUERENTES**” (1 a 17); e

18. **FELIPE ARAUJO XAVIER**, inscrito no CPF sob o nº CPF [REDACTED]
residente e domiciliado em [REDACTED]
[REDACTED]

19. **GERMANA XAVIER COSTA**, inscrita no CPF sob o nº CPF [REDACTED]
residente e domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]

20. **LORENA XAVIER COSTA**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente e
domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]

21. **MARCELLA ARAUJO XAVIER AQUINO**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]
residente e domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]

22. **MÔNICA BATISTA ARAUJO**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente
e domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]

23. **PATRÍCIA MAURA XAVIER COSTA**, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]
residente e domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]

neste ato representados por seus advogados e/ou representantes legais, doravante
denominados “**INTERVENIENTES ANUENTES**” (18 a 23);

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º,
§2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa
solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do
processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a
eficiência (CR, art. 37, caput);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL (“Transação”)**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CONDIÇÕES GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2^a. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3^a. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

- I. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

- II. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV. Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- V. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI. Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

CLÁUSULA 4^a. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

- I. Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discutí-las em ação judicial presente ou futura;
- II. Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- III. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e
- IV. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não fluindo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

- I. Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e
- II. A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

- I. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;
- II. As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

CLÁUSULA 6^a. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o caput ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no caput e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7^a. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8^a. Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o caput não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. A falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;
- II. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;
- IV. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- V. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- VI. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;
- VII. O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- VIII. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- IX. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- X. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- XI. A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

- XII. A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas à primeira requerente, que será cadastrada como titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Observado o valor das avaliações apresentadas, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no ANEXO III mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

§5º A tentativa de alienação mencionada no item anterior poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§6º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, sociétárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 12. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 13. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal de Belo Horizonte) para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 14. Os Requerentes aceitam as condições gerais da presente transação e:

- I. Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO SUGGAR” e concordam em serem incluídos nos sistemas da Dívida Ativa da União como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;
- II. Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- III. Reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV. Responsabilizam-se pela manutenção das garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, exceto quanto às exceções previstas expressamente neste termo; e
- V. Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar, ou de depósitos judiciais.

OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES ANUENTES

CLÁUSULA 15. Além do previsto expressamente ao longo deste instrumento, a celebração da transação individual importa, para os Intervenientes Anuentes:

- I. Ciência integral dos termos da transação firmada, motivo pelo qual se comprometem a renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, ações judiciais, ou recursos que tenham por objeto a discussão de liquidez e certeza dos débitos relacionados no ANEXO I, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo de defesa com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

- II. Dever de desistência de impugnações, recursos, ações e requerimentos, administrativos ou judiciais, que se refiram à cautelar fiscal 0024523-69.2014.4.01.3800 e outros envolvendo a dívida transacionada, inclusive quanto à discussão envolvendo responsabilidade tributária, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do acordo;
- III. Obrigação de realizar todas as comunicações exigidas no acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI 10695.005979/2024-71.

Parágrafo único: o descumprimento, ou cumprimento irregular das obrigações assumidas pelos **Intervenientes Anuentes**, configura causa de rescisão da transação, observando-se os procedimentos definidos na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que posterior a substitua.

CLÁUSULA 16. Não se aplicam aos **Intervenientes Anuentes** as condições da transação que:

- I. Resultem em reconhecimento de responsabilidade tributária;
- II. Autorizam a inclusão de dados dos Requerentes nas listas de devedores dos sistemas de gestão da dívida ativa da União; e
- III. Impõem aos Requerentes a obrigação de pagar as parcelas previstas no plano de amortização (ANEXO II).

CLÁUSULA 17. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação dos **Intervenientes Anuentes** como responsáveis tributários para responder pelos débitos do Anexo I em caso de rescisão do presente, não fluindo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DA DÍVIDA TRANSACIONADA E DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 18. Considerando a situação econômica dos **Requerentes**, aferida a partir de informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento calculada com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I. Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).
- II. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, titularizados pela 1^a e pela 2^a Requerentes, no valor de R\$87.883.774,66, haja vista



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização;

- III. Prazo para quitação de 60 (sessenta) meses para os débitos previdenciários e 120 (cento e vinte meses) meses para os “demais débitos”.

§1º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, promover o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§3º. Os titulares dos créditos previstos no inciso II desta cláusula devem permanecer, durante todo o período de vigência da transação, no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sob pena de rescisão da transação.

§4º. Os titulares dos créditos previstos no inciso II desta cláusula deverão manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo a baixa dos valores nos respectivos documentos contábeis e fiscais.

§5º. Para fins de aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 5ª, I, os Requerentes declaram, pelo presente instrumento, a inexistência ou esgotamento outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

CLÁUSULA 19. Devido à situação econômica dos Requerentes, as PARTES concordam que, para amortização da dívida transacionada descrita no ANEXO I, serão definidas prestações escalonadas e parcelas anuais, conforme plano de pagamento definido no ANEXO II.

§1º. Os pagamentos devem ser realizados nas datas de vencimento das parcelas apresentadas nas contas SISPAR criadas em decorrência desta transação individual, e respeitando as atualizações previstas nas condições gerais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas regulares vencidas ou a vencer, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em **ordem crescente**.

CLÁUSULA 20. Conforme definido no Anexo II, devido à situação específica dos Requerentes, serão criadas quatro contas de transação individual para parcelamento dos débitos:

- I. Conta 1: titularizada pela 2ª requerente, para os débitos previdenciários onde ela consta como devedora principal;
- II. Conta 2: titularizada pela 2ª requerente, para os “demais débitos” onde ela consta como devedora principal;
- III. Conta 3: titularizada pela 1ª requerente, para os débitos previdenciários onde ela e os demais requerentes, exceto a 2ª requerente, constam como devedores principais;
- IV. Conta 4: titularizada pela 1ª requerente, para os “demais débitos” onde ela e os demais requerentes, exceto a 2ª requerente, constam como devedores principais;

§1º. A segunda requerente desiste, neste ato, das negociações 3797137, 3797150, 7975859, 8809197, 8809257 e 8955412, e concorda com a rescisão das respectivas contas SISPAR para inclusão do saldo devedor final nas contas de transação individual 1 e 2.

§2º Os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL titularizados pela 2ª Requerente, no valor de R\$1.678.682,66 somente serão aproveitados para amortização do saldo devedor das contas 1 e 2.

§3º. Os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL titularizados pela primeira 1ª Requerente, no valor de R\$86.205.092,00, somente serão aproveitados para amortização do saldo devedor das contas 3 e 4.

CLÁUSULA 21. A situação especial descrita na cláusula anterior não descaracteriza de qualquer modo a unicidade da transação individual.

Parágrafo único. A rescisão de qualquer uma das quatro contas SISPAR criadas em decorrência deste acordo implicará a rescisão integral do ajuste, observados os procedimentos previstos neste instrumento e na legislação de regência.

CLÁUSULA 22. Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão desfavorável à Fazenda Nacional proferida nos autos do mandado de segurança MS 0038954-89.2006.4.01.3800, que reconheceu o direito à exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ficam afastados os efeitos da Cláusula 4ª, I, das Condições Gerais, exclusivamente no que se refere aos pedidos revisão de dívida inscrita (PRDI).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

registrados no Regularize sob os protocolos 02142152024 02141642024, 01777772024, 00608162024 e 00607672024.

§1º. Os Requerentes e os Intervenientes Anuentes comprometem-se a concordar com resultado da apuração realizada pela PGFN e pela RFB no âmbito dos PRDIs acima relacionados, e renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, ações judiciais, ou recursos que tenham por objeto as conclusões dos referidos procedimentos administrativos.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica preservada a prerrogativa de interposição de recurso administrativo contra as decisões proferidas nos PRDIs acima relacionados, nos moldes do previsto no art. 20 da Portaria PGFN nº 33/2018, ou norma que venha a substituí-la.

§3º. Havendo modificação dos valores originais das inscrições em DAU por força do resultado da análise dos PRDIs acima enumerados, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da alteração; (b) alterar a CDA conforme decidido no PRDI; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

CLÁUSULA 23. Compete à primeira Requerente, no prazo de 10 dias, contados da assinatura deste pelas Partes, informar a celebração do acordo nos autos dos processos 0038954-89.2006.4.01.3800 e 0003444-90.2002.4.01.3400, esclarecendo, ainda que quaisquer valores ali disponibilizados em seu favor deverão ser utilizados para pagamento de antecipação de parcelas da transação.

§1º. Compete à primeira Requerente, no momento da efetiva disponibilização financeira nos autos 0038954-89.2006.4.01.3800 e 0003444-90.2002.4.01.3400, e em quaisquer outros processos em que houver a possibilidade de aplicação da Cláusula 5ª, I, apresentar o documento de arrecadação em Juízo para amortização do saldo devedor da transação, preferencialmente na conta SISPAR titularizada pela primeira Requerente criada para controle do parcelamento dos “demais débitos”.

§2º. Quanto aos valores depositados no MS 0038954-89.2006.4.01.3800, fica expressamente vedado o levantamento de quaisquer valores pelos Requerentes e Intervenientes anuentes, devendo ser aplicada, por compromisso que assumem as partes, as regras previstas nas Cláusulas 5ª, I, e 19, §2º, no momento da efetiva disponibilização financeira dos valores nos autos do processo, sem qualquer influência sobre a data de vencimento das parcelas previstas no Anexo II.

DAS GARANTIAS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 24. As Requerentes e as Intervenientes Anuentes Garantidoras (19, 20 e 23 do Preâmbulo) oferecem como garantia da presente transação os bens e direitos relacionados no ANEXO III.

§1º. Os Requerentes e as Intervenientes Anuentes Garantidoras assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias.

§2º. Os Requerentes e as Intervenientes Anuentes Garantidoras comprometem-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no ANEXO III.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel operacional relacionado no ANEXO III, deverão os devedores utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. Os Requerentes e as Intervenientes Anuentes Garantidoras declaram que os bens e direitos referidos nos incisos encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia, comprometem-se os Requerentes a promover a substituição ou a reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

§6º. Com o objetivo de comprovar a suficiência das garantias, os Requerentes devem apresentar, a cada 2 anos, demonstrações de resultados dos períodos imediatamente anteriores e relatórios de projeção financeira para os 5 anos seguintes à data de cumprimento da obrigação prevista neste parágrafo, sob pena de rescisão do acordo (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).

§7º. Os Requerentes deverão apresentar bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, para recomposição da garantia integral quando constatada a redução significativa do seu faturamento e os demais bens relacionados no Anexo III não sejam suficientes para o pagamento do saldo devedor apurado na forma das disposições finais.

§8º. Entende-se por redução significativa a apuração de faturamento 20% (vinte por cento) inferior ao valor das projeções apresentadas para fins de celebração da transação individual e em cumprimento à obrigação prevista no §6º.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§9º. Caso aplicado o §7º, a aceitação dos bens em reforço fica à critério exclusivo da União, sendo que, em caso de recusa, deverão ser substituídos por outros até a satisfação para a garantia integral dos débitos negociados sem os descontos, sob pena de rescisão da transação.

CLÁUSULA 25. Em caso de rescisão do presente por qualquer motivo, a Usufrutuária dos bens relacionados no item 9 do Anexo III (Interveniente Anuente Garantidora identificada em 23 do Preâmbulo) concorda, desde já, que o direito de usufruto sobre os referidos imóveis será automaticamente extinto, independentemente de qualquer notificação, anuênciam ou ato adicional de sua parte.

Parágrafo único: a presente renúncia é irrevogável e irretratável, e a Usufrutuária reconhece que, com a rescisão da transação, os nú-proprietários readquirirão automaticamente a posse plena e os direitos integrais sobre o imóvel, mantida, em qualquer hipótese a garantia ofertada.

CLÁUSULA 26. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora dos bens e direitos relacionados no ANEXO III na execução fiscal nº 0000721-03.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, contrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL utilizados na transação.

§1º. Eventuais despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

§2º Estando em dia as obrigações do presente acordo e após pagamento da 12ª parcela da conta SISPAR criada para controle do parcelamento dos débitos previdenciários, fica assegurada a anuênciam da Fazenda Nacional com a liberação de eventuais restrições judiciais que recaiam sobre outros bens e direitos dos Requerentes e dos Intervenientes Anuentes, exceto os relacionados no ANEXO III e depósitos judiciais em dinheiro.

CLÁUSULA 27. As garantias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas para amortização do plano de pagamento, em operações livres de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

- I. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

- II. O produto da alienação deverá ser utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e
- III. As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada para fins de transação individual, os Requerentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§4º. Após o pagamento integral do preço e a recomposição da garantia, quando for o caso, fica assegurada a anuênciaria da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada

§5º. As prestações devidas para amortização da conta de transação descritas no ANEXO II deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista no caput.

§6º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

§7º. As avaliações particulares fornecidas pelos Requerentes foram aceitas precipuamente para fins de celebração da transação individual, ficando reservado o direito da Fazenda Nacional, em caso de rescisão, solicitar avaliação judicial dos bens relacionados no Anexo III, cumprindo aos Requerentes o pagamento de quaisquer despesas necessárias ao cumprimento do ato processual.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 28. Os Requerentes e os Intervenientes Anuentes deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados à Cautelar Fiscal 0024523-



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

69.2014.4.01.3800 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA 29. Os Requerentes, os Interveniente Anuente e a Fazenda Nacional concordam com a suspensão da Cautelar Fiscal 0024523-69.2014.4.01.3800 até que seja concluída a penhora dos bens relacionados no Anexo III nos autos da execução fiscal mencionada na Cláusula 26.

CLÁUSULA 30. Concluído o procedimento das penhoras a que se refere a Cláusula 26, fica acordada a extinção da Medida Cautelar Fiscal 0024523-69.2014.4.01.3800, a ser requerida pela Fazenda Nacional em até 30 dias.

§1º. Os Requerentes, os Intervenientes Anuentes e a Fazenda Nacional renunciam reciprocamente aos honorários na Cautelar Fiscal 0024523-69.2014.4.01.3800, inclusive recursais, exceto quanto à condenação fixada em primeiro grau de jurisdição em desfavor dos Requerentes 1, 13 e 14.

§2º. Com o objetivo de promover a quitação integral da verba de sucumbência fixada na Cautelar Fiscal 0024523-69.2014.4.01.3800, os Requerentes 1, 13 e 14 se comprometem a promover o pagamento de valor de certo de R\$26.138,35 no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a assinatura do acordo pelas Partes, mediante recolhimento de DARF preenchido com o código de receita 2864.

CLÁUSULA 31. As execuções fiscais dos débitos relacionados no ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE RESCISÃO

CLÁUSULA 32. Além do previsto nas condições gerais e especiais do termo de transação, também implicará rescisão do acordo, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. Inadimplemento da parcela 12 da conta SISPAR criada para amortização dos Débitos Previdenciários (conta 3 supra); e
- II. Inadimplemento das parcelas 36, 58 e 84 da conta SISPAR criada para amortização dos “Demais Débitos” (conta 4 supra).

Parágrafo único: o pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II com até 30 (trinta) dias de atraso não caracteriza inadimplência para fins de rescisão e instauração do procedimento



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

definido nos artigos 70 e seguintes da Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou em norma que venha a substituí-la.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 33. Estando em dia as obrigações definidas no presente termo e após pagamento da 1ª prestação de todas as contas de transação criadas no SISPAR em decorrência do acordo, os débitos relacionados no Anexo I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos Requerentes e os Intervenientes Anuentes.

§1º. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa poderá ser cancelada pela União, com inserção dos dados dos Requerentes no CADIN, nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplemento da primeira prestação de qualquer das contas de transação criadas em decorrência do presente acordo;
- II. Inadimplemento, por mais de trinta dias, das parcelas mencionadas nos incisos I e II da Cláusula 32; e
- III. Descumprimento das demais obrigações previstas nas condições gerais e especiais do presente instrumento.

CLÁUSULA 34. A celebração da transação não implica renúncia de direito, pela Fazenda Nacional, em caso de rescisão ou superveniência de novos débitos, à renovação dos atos de cobrança judicial ou extrajudicial visando à atribuição de responsabilidade tributária aos Requerentes e aos Intervenientes Anuentes, nem à indicação de outros corresponsáveis pelos débitos do Anexo I, não fluindo qualquer prazo prescricional em desfavor da União durante a vigência do acordo.

CLÁUSULA 35. Enquanto não cumprido integralmente o plano de pagamento, considera-se saldo devedor o valor atualizado das inscrições em dívida ativa relacionadas no Anexo I, apurado exclusivamente pela Fazenda Nacional, desconsiderando-se todos os descontos e demais benefícios concedidos neste acordo.

CLÁUSULA 36. Durante a vigência do acordo, todas as notificações e comunicações aos Requerentes e Intervenientes Anuentes serão realizadas conforme previsto no §2º da Cláusula 9ª das Condições Gerais.

CLÁUSULA 37. O cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”), com menção expressa ao processo SEI 10695.005979/2024-71.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 38. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.005979/2024-71.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantias

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor aproximado da transação: R\$726.521.759,41

PRFN6, outubro de 2024.



João Henrique Chauffaille Grognet
*Procurador-Geral Adjunto de Gestão
da Dívida Ativa da União e do FGTS*



Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Coordenador-Geral de Negociação/PGDAU



Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale
*Procurador-Regional da Fazenda Nacional
da 6ª Região*



Cristiano Silvério Rabelo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN6



Júlio César Corrêa Santos
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

MADSON
ELETROMETALURGICA
LTDA:

Madson Eletrometalurgica Ltda.

Assinado de forma digital por
MADSON ELETROMETALURGICA
LTDA:

COOK COZINHAS OK
S A:

Cook Cozinhas Ok S/A

Assinado de forma digital por
COOK COZINHAS OK S

LEANDRO XAVIER
COSTA:

Esperança Real S/A

Assinado de forma digital por
LEANDRO XAVIER

FERNANDO CELSO
GRASSI FERREIRA
XAVIER

Horizonte Azul Empreendimentos Ltda.

Assinado de forma digital por
FERNANDO CELSO GRASSI

MESSINGER
INDUSTRIAL
LTDA:

Messinger Industrial Ltda.

Assinado de forma digital por
MESSINGER INDUSTRIAL
LTDA:

SERRA VERDE
EMPREENDIMENTOS
AGROPECUARIOS
LTDA

Serra Verde Empreend. Agropecuários Ltda.

Assinado de forma digital por
SERRA
VERDE EMPREENDIMENTOS
AGROPECUARIOS LTDA

ELETRORARO COMERCIO
DE ELETRODOMESTICOS
LTDA:

Eletroraro Comércio de Eletrodomésticos

Assinado de forma digital por
ELETRORARO COMERCIO DE
ELETRODOMESTICOS

COOK INTERACAO S
A:

Cook Interação S/A

Assinado de forma digital por
COOK INTERACAO S

GRAVE MULTIMIDIA
LTDA:

Grave Multimídia Ltda.

Assinado de forma digital por
GRAVE MULTIMIDIA

LINHA BRANCA
EXPRESSO S
A:

Linha Branca Expresso S/A

Assinado de forma digital por
LINHA BRANCA EXPRESSO S

PATRICIA MAURA
XAVIER
COSTA:

Passo Firme Ind e Com de Eletrodomésticos

Assinado de forma digital por
PATRICIA MAURA XAVIER

LEANDRO XAVIER
COSTA:

Transportadora Xavlog Ltda.

Assinado de forma digital por
LEANDRO XAVIER



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

FERNANDO CELSO
GRASSI FERREIRA
XAVIER:

Assinado de forma digital por
FERNANDO CELSO GRASSI

Fernando Celso Grassi Ferreira Xavier

PATRICIA MAURA XAVIER
COSTA:

Assinado de forma digital por
PATRICIA MAURA XAVIER

José Lúcio Costa (Espólio)

LEANDRO XAVIER
COSTA

Assinado de forma digital por
LEANDRO XAVIER

Leandro Xavier Costa

MAIRA XAVIER
COSTA

Assinado de forma digital por
MAIRA XAVIER

Maira Xavier Costa

TIAGO ARAUJO
XAVIER

Assinado de forma digital por
TIAGO ARAUJO

Tiago Araujo Xavier

FELIPE ARAUJO
XAVIER:

Assinado de forma digital por
FELIPE ARAUJO

Felipe Araujo Xavier

Interveniente Anuente

GERMANA XAVIER
COSTA:

Assinado de forma digital por
GERMANA XAVIER

Germana Xavier Costa

Interveniente Anuente Garantidora

LORENA XAVIER
COSTA

Assinado de forma digital por
LORENA XAVIER

Lorena Xavier Costa

Interveniente Anuente Garantidora

MARCELLA ARAUJO
XAVIER
AQUINO:

Assinado de forma digital por
MARCELLA ARAUJO XAVIER

Marcella Araujo Xavier Aquino

Interveniente Anuente

MONICA BATISTA
ARAUJO:

Assinado de forma digital por
MONICA BATISTA

Mônica Batista Araujo

Interveniente Anuente

PATRICIA MAURA
XAVIER
COSTA:

Assinado de forma digital por
PATRICIA MAURA XAVIER

Patrícia Maura Xavier Costa

Interveniente Anuente Garantidora